



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1607, ano 45, de 05 de julho de 2023

VETOS

Gabinete do Prefeito

VETO N°. 02/2023, de 04 de julho de 2023.

VETA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 14/2023, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46, §1º** da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

VETAR TOTALMENTE, em face de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, **Projeto de Lei nº. 14/2023**, oriundo do Poder Legislativo, que institui O Plano de Arborização Urbana do Município de Dona Inês, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Foi aprovado, em 19/06/2023, pelo plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 14/2023, oriundo do próprio Poder Legislativo, que institui O Plano de Arborização Urbana do Município de Dona Inês, e dá outras providências.

O art. 4º. do Projeto Lei de 14/2023, disciplina:

Art. 4º A fiscalização da execução deste Plano de Arborização Urbana compete à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Com efeito, o presente projeto de Lei (arts. 4º, caput, e 6º, I) tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, o qual dispõe que "a fiscalização da execução deste Plano de Arborização Urbana compete à Secretaria Municipal encarregada", além da disposição sobre "produção ou aquisição de mudas arbóreas", causando

aumento de despesa com a obrigatoriedade de produzir ou adquirir as mudas, e de contratação de profissionais de com especialidade na área e/ou aumento de despesa com a qualificação dos profissionais existentes na Secretaria, e a implementação de infraestrutura que será exigida para o desenvolvimento das atividades, ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei, pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, os artigos , 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, regulamentam o serviço público municipal com previsão de obrigações, atribuições e, inclusive, introduzindo regras na rotina administrativa, uma verdadeira criação e regulamentação do serviço público municipal, vê-se:

Art. 5º Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana do Município de Dona Inês:

IX — integrar a Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente aos demais órgãos cujas atribuições repercutam de algum modo na arborização urbana;

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente, no desempenho dos serviços de arborização urbana, realizar as seguintes atividades:

(...)

Art. 7º Os munícipes interessados no corte de árvores deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal encarregada da tutela do Meio Ambiente.

Art. 8º Recebido o requerimento, o Município disporá de 60 (sessenta) dias para proceder à vistoria, emitir laudo técnico e proferir a decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos de solicitação de remoção superior a 5 (cinco) árvores.

Art. 9º Os plantios referentes à arborização de vias, logradouros e demais áreas verdes públicas, atendo-se à dinâmica do Município de Dona Inês, deverão ser



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1607, ano 45, de 05 de julho de 2023

compatibilizados à infraestrutura de serviços públicos.

Neste caso, o Poder Legislativo mirim não pode usurpar a competência do Poder Executivo, ao tentar regulamentar matéria relacionada à rotina administrativa de serviços públicos.

Ademais, regulamenta matéria orçamentária com a criação da despesa para suportar a execução da obrigatoriedade do cumprimento do Projeto de Lei, de forma inconstitucional.

Desta forma, o presente projeto deve ser **VETADO** na sua totalidade, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade, ferindo também a Lei Orgânica Municipal e concomitantemente a Constituição Federal, pois, no caso, há figura da usurpação de competência de sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto acima referido fere de morte o art. 2º. da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei, interferiu no Executivo com a criação de obrigatoriedade ao serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista nos seus artigos, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1607, ano 45, de 05 de julho de 2023

No caso, o **Projeto de Lei nº. 14/2023**, teve iniciativa do Poder Legislativo, ferindo o art. 18, IV, por regulamentar matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ainda tratar da organização desses serviços ao estabelecer em seus artigos obrigatoriedades e definir rotina administrativa com indicação de obrigar o serviço público municipal a aderir a rotina administrativa, dispor sobre as competências de órgão público, estabelecendo ainda regras de direito orçamentário com a criação de despesa para cobrir a execução do referido projeto de Lei.

Dessa forma, está patenteada a usurpação de competência em matéria orçamentária e serviços públicos que são matérias de exclusiva competência do chefe do Executivo municipal.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:

Art. 44o - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;**
- II- sejam orçamentárias e abram créditos;**
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;**
- IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;**
- V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;**

A norma legal da Lei Orgânica Municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Jurisprudência do TJSP:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1607, ano 45, de 05 de julho de 2023

50, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985).

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

No caso vertente, tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Pois, senhores Vereadores, todos os artigos do Projeto de Lei nº. 14/2023 ferem o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, em vista que este trata da organização administrativa dos serviços públicos que deverão ser prestados pela Gestão Municipal na seara do Meio Ambiente/Urbanização.

Neste caso, somente o chefe do Poder executivo pode dispor sobre criação de serviço público, organização de rotina de trabalho e matéria orçamentária. Isto é, configurando-se interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o

autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

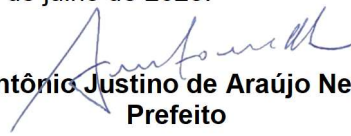
§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a **manutenção do veto em todos os seus termos.**

Pela manutenção do veto.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 04 de julho de 2023.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

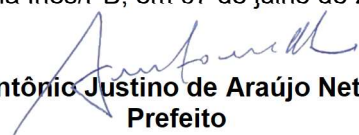
Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1607, ano 45, de 05 de julho de 2023

PORTARIAS Gabinete do Prefeito

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, Dona Inês/PB, em 07 de julho de 2023.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

PORTARIA Nº 208/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o(a) Senhor(a) **ALEXANDRA ARAUJO DA SILVA ALVES**, CPF nº 042.542.164-32, para ocupar o cargo em comissão de **Diretora Adjunta da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria da Paz Ferreira Silva**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, Dona Inês/PB, em 07 de julho de 2023.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

PORTARIA Nº 209/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o(a) Senhor(a) **IZABELLY ARAUJO DE FARIAS**, CPF nº 111.214.224-03, para ocupar o cargo em comissão de **Secretária Escolar na Escola Municipal de Ensino Infantil Professora Luiza Teixeira**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LICITAÇÕES Setor de Licitações

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº: 0316/2023
Processo Nº: 0413/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Aquisição, dando conhecimento aos interessados do objeto: **AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) TRENAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 05 de julho de 2023.

FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº: 0315/2023
Processo Nº: 0419/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, torna público que fará realizar **Processo de Dispensa** para Serviços, dando conhecimento aos interessados do objeto: **Contratação de empresa ou pessoa física para fornecimento de refeições para operadores de maquina**



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1607, ano 45, de 05 de julho de 2023

em serviço de corte de terra na zona rural do município, em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação**, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 05 de julho de 2023.

FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES
SECRETÁRIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato 0304/2023

Processo Nº 0359/2023

Registro CGM Nº 23-50370-0

Contratante SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Contratado FRANCISCO MARCOS DA SILVA

Fundamento Legal DISPENSA Nº 0278/2023

Objeto MATERIAL PARA O CURSO DE CUSTOMIZAÇÃO

EM CHITA

Assinatura 04/07/2023

Vigência 04/07/2023 A 31/12/2023

Valor 9.477,50


ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>